LEI MUNICIPAL N° 255/2009

Cria o Fundo de Habitação de Interesse Social, FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Codajás, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1° - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social, FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2° - Fica criado no âmbito do município, o Fundo de Habitação de Interesse Social, FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3° - O FHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento do Município, classificadas na função de habitação, da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Desenvolvimento Urbano;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI - outros recurso que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho Gestor do FHIS

Art. 4° - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5° - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por órgãos e entidades que indicarão seus respectivos representantes:

I - um representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Desenvolvimento Urbano;

II - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, SEMMA;

III - um representante do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas;

IV - um representante da Comissão Pastoral da Terra, ligada à Igreja Católica.

V - um representante das Igrejas Evangélicas;

VI - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 1° - Cada órgão e entidade com representação no Conselho Gestor, terá direito a uma vaga como titular e seu correspondente suplente;

§ 2° - A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Infra-estrutura e Desenvolvimento Urbano;

§ 3° - O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4° - Competirá a Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Desenvolvimento Urbano proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6° - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo Único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7° - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Municipal de Habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu Regimento Interno.

§ 1° - As diretrizes e critérios previstos no inciso I deste artigo deverão observar ainda, as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal n. 11.124 de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2° - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3° - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo Único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7° - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Municipal de Habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu Regimento Interno.

§ 1° - As diretrizes e critérios previstos no inciso I deste artigo deverão observar ainda, as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal n. 11.124 de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2° - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3° - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para

debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programs habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8° - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, aos 29(vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2009, 71° aniversário de elevação à categoria de cidade.

ACNALDO DA PAZ DANTAS
Prefeito Municipal

RAUCIELE FERREIRA DA NATIVIDADE
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME DISPOSTO NO ART. 1025 1° E 2° DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
EM 29/10/2009
SEC ADMINISTRAÇÃO